



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis

Nº Processo 202275000482 - Número Único: 0000750-25.2022.8.25.0045

Autor: ANA MEIRE TAVARES SILVINO

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento de Embargos de Declaração

Vistos, etc.

Insurgiu-se ANA MEIRE TAVARES SILVINO, por meio de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra a sentença de p. 260/262, apontando omissão e contradição no julgado que não teria observado o correto termo inicial da correção monetária para pagamento do seguro DPVAT.

Intimado, o embargado pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

Decido.

O presente instrumento processual encontra guarida legal no art. 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos são tempestivos e a razão assiste em parte ao Embargante.

É pacífico o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a aplicação de correção monetária e juros de mora são matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício.

A razão assiste à embargante.

Com efeito, a sentença rechaçada determinou a atualização do valor do seguro devido com correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, em desacordo com o disposto no verbete de Súmula n. 580 do STJ, que dispõe:

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Deste modo, ACOLHO os presentes embargos para retificar o pré-antepenúltimo parágrafo da decisão embargada, que passa a adotar a seguinte redação:



Assinado eletronicamente por ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juiz(a), em 05/12/2024 às 06:51:23.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2024025240336-90. FL: Fl: 2/2.

“Ante o exposto, com fulcro nos termos da legislação supracitada, bem como no entendimento exarado pelo STJ, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida a pagar à autora o seguro obrigatório DPVAT complementar no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora a partir da citação (artigos 395 c/c 405, ambos do CC), até a data do efetivo pagamento pela parte requerida, e correção monetária desde a data do evento danoso (18/08/2016), conforme súmula 580 do STJ.”

Mantenho, no mais, a sentença tal como está lançada.

Expeça-se alvará para liberação do valor depositado em favor da Autora, por incontroverso.

Expeça-se alvará liberatório em favor do perito, relativamente aos honorários depositados.

P. R. I.



Documento assinado eletronicamente por **ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juiz(a)** de 1ª Vara Cível e Criminal de Neópolis, em 05/12/2024, às 06:51:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024025240336-90**.